



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

Conforme Lei Municipal nº 4.238, de 11 de Fevereiro de 2016

www.tremembe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tremembe

Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Ano V | Edição nº 992

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE TREMEMBÉ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.910, DE 07 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre as normas para a execução de serviços de táxi e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte individual de passageiros, no Município da Estância Turística de Tremembé, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser exercido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será identificada pela outorga do Alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo Único – O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual a Prefeitura permite, a título precário, a execução dos serviços públicos previstos nesta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, só será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

Art. 3º Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, existente junto ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º Para a obtenção do Alvará de Estacionamento deverá o motorista profissional autônomo estar previamente inscrito no cadastro Municipal de Condutores de Táxi, e comprovar ser proprietário do veículo.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei entende-se por motorista profissional autônomo o assim, considerado na forma e condição especificado na legislação federal.

Art. 5º Todo motorista profissional autônomo

proprietário de veículo de transporte de passageiros, e devidamente inscrito no Município, poderá autorizar um auxiliar, empregado ou preposto para prestar serviços com o mesmo veículo e na forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade, conforme dispõe a legislação federal.

§1º - O motorista auxiliar, empregado ou preposto autorizado, deverá obrigatoriamente estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

§2º – Durante a prestação dos serviços, o motorista auxiliar, empregado ou preposto deverá trazer em seu poder, além dos documentos que lhes sejam próprios, os inerentes ao veículo e ao serviço, bem como a autorização de que trata esse artigo.

Art. 6º O permissionário responde pelos atos de seus auxiliares, empregados ou prepostos, que serão considerados, para os fins desta Lei, seus procuradores, com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

Art. 7º Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria aluguel, com lotação máxima de 07 (sete) passageiros, dotados de 04 (quatro) portas, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 8º O permissionário poderá substituir o veículo cadastrado e indicado no Alvará de Estacionamento, por outro, desde que observadas as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 9º O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação de serviços definidos nesta Lei, bem, como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 10 Ao motorista profissional autônomo, regularmente inscrito em quaisquer serviços de transporte de veículos de aluguel, somente será concedido um Alvará de Estacionamento, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 11. A renovação do Alvará de Estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

Conforme Lei Municipal nº 4.238, de 11 de Fevereiro de 2016

www.tremembe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tremembe

Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Ano V | Edição nº 992

Página 3 de 8

respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao serviço permitido, ao veículo, e a apresentação do veículo para vistoria prévia.

§1º – A renovação de que trata este artigo, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês correspondente ao último algarismo da placa do veículo.

§2º - Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, e caso o permissionário não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.

Art. 12. Não será expedido Alvará de Estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 13. Os pontos de estacionamentos são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 14. Serão criados pontos livres nos pontos próximos ao supermercado Leal do Vale, à Praça Geraldo Costa e à Rodoviária, onde será observada, necessariamente, a ordem de chegada dos condutores para a realização das corridas.

Art. 15. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 16. Quando da existência de vagas nos pontos de estacionamento, a Prefeitura fará chamamento para escolha dos interessados.

Parágrafo Único - Para a escolha dos interessados será observado, rigorosamente a ordem de entrada, devendo a lista dos inscritos e a chamada dos classificados ser publicada.

Art. 17. Os permissionários e motoristas auxiliares

deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 18. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os veículos deverão ficar à disposição do público pelo menos 10 (dez) horas diárias.

Art. 19. Os veículos de transporte de passageiros, não poderão ausentar-se do respectivo ponto de estacionamento por período superior a 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Único – Em ocorrendo imperiosa necessidade, o afastamento até o período de 60 (sessenta) dias, será autorizado pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 20. As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Executivo, mediante Unidade que definirá o valor da corrida.

Art. 21. As tarifas da Bandeira 01 aplicam-se às corridas dentro do perímetro central da cidade, nos dias úteis, no período compreendido entre 06hs e 21hs.

Art. 22. As tarifas da Bandeira 02 aplicam-se nos seguintes casos:

- a) No período compreendido entre 21hs às 06hs;
- b) Qualquer hora em domingos e feriados.

Art. 23. As tarifas para viagens fora do Município poderão ser combinadas entre o motorista e o passageiro.

Art. 24. A revisão das tarifas dos serviços de táxi será solicitada à Prefeitura através de uma comissão dos taxistas.

§1º - No cálculo das tarifas, serão considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, de conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

§2º - A municipalidade estudará a solicitação da comissão dos taxistas e proporá a tarifa, baseando-se nos dados disponíveis.

Art. 25. A inobservância das obrigações estabelecidas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

Conforme Lei Municipal nº 4.238, de 11 de Fevereiro de 2016

www.tremembe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tremembe

Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Ano V | Edição nº 992

Página 4 de 8

nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- c) Impedimento para prestação de serviço.

Art. 26. A suspensão do registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 27. A cassação do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento implicará no impedimento da prestação de serviço de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.

Art. 28. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 29. O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

Art. 30. Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 31. Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 32. O número de veículos de aluguel no serviço de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, no sentido de estimar a população, o IBGE (Instituto de Geografia e

Estatística) ou seu substituto, será o órgão incumbido de fornecer a estimativa.

Art. 33. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários, à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 07 de julho de 2020.

MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 07 de julho de 2020.

JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. LEILÃO PRESENCIAL Nº 02/20 – PROC. Nº 3.345/20. OBJETO: ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO E ABERTURA: 03/08/20, ÀS 09H30. INFORMAÇÕES: FONE (12) 3607-1000 – RAMAL 1019/1059.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/20 – PROC. Nº 3.221/20. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. RETIRADA DO EDITAL NO SITE WWW.TREMEMBE.SP.GOV.BR – LINK: LICITAÇÕES / PREGÃO / EM ANDAMENTO, ABERTURA: 28/07/20, ÀS 9H. INFORMAÇÕES: FONE (12) 3607-1000 – RAMAL 1013/1059.